



RELATÓRIO SOBRE OS MARCOS LEGAIS DE MUDANÇA CLIMÁTICA NA AMÉRICA LATINA



Autor

Mg. Mariano Villares

Revisão

Ab. Micaela Tomasoni

Coordenação

Francisco Guerrieri

Tradução

Thomson Reuters Brasil

Revisão

Mattos Filho

A informação da presente publicação pode ser reproduzida livremente, em parte ou em sua totalidade, sempre sendo reconhecida sua fonte e citada devidamente. Villares, M; (2022) Relatório sobre os marcos legais de mudança climática na América Latina. Fundación Sustentabilidad sin Fronteras.



ÍNDICE

RESUMO	1
SUSTENTABILIDAD SIN FRONTERAS	2
THOMSON REUTERS FOUNDATION	3
AGRADECIMENTOS	4
ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE	5
ALCANCE DO ESTUDO	6
ARGENTINA	7
BRASIL	11
CHILE	15
COLÔMBIA	20
MÉXICO	25
PARAGUAI	30
PERU	34
ANÁLISE COMPARATIVA	39
CONCLUSÕES	44

RESUMO

O presente relatório é resultado de levantamento e análise das leis de mudança climática na América Latina, com uma resenha sobre cada caso e uma comparação geral sobre a base de 12 indicadores pré-estabelecidos. O seu desenvolvimento esteve a cargo da equipe da fundação Sustentabilidad sin Fronteras, com a coordenação e redação Mariano Villares.

Para a constituição do relatório foram considerados como base principal os resultados obtidos em diversos estudos jurídicos, com os quais temos tido contato por meio do TrustLaw. Este trabalho foi realizado a pedido da fundação e o relatório completo em espanhol pode ser visto [aquí](#)

SUSTENTABILIDAD SIN FRONTERAS

É um grupo de mais de 25 profissionais de diversas disciplinas que se uniu para estar à frente da mudança climática. O grupo trabalha a partir de quatro eixos: incidência, conscientização, mitigação e adaptação. Possui mais de 10 anos de experiência nos setores público e privado, no universo empreendedor e na atuação junto a organizações da sociedade civil e universidades. Convidamos-lhe a conhecer mais sobre o grupo [aquí](#)



THOMSON REUTERS FOUNDATION

É a fundação sem fins lucrativos da Thomson Reuters, a companhia global de serviços de notícias e informações. Trabalha para promover a liberdade dos meios de comunicação, criar consciência sobre direitos humanos e fomentar economias mais inclusivas. TrustLaw é o programa pro bono global da Thomson Reuters Foundation, que conecta escritórios de advocacia e departamentos jurídicos de todo o mundo com ONGs de grande impacto e empresas sociais que trabalham para criar mudanças sociais e ambientais.



THOMSON REUTERS
FOUNDATION

TrustLaw

AGRADECIMENTOS

O grupo Sustentabilidad sin Fronteras e a Thomson Reuters Foundation agradecem a todos os escritórios participantes por doarem seu tempo para a elaboração do estudo preliminar que serviu de fundamento principal para a elaboração do presente relatório.

Agradecemos especialmente à Baker & McKenzie, por ter coordenado este projeto. Em particular, gostaríamos de agradecer à Allende & Brea Sociedad Civil – Argentina; à Baker & McKenzie – Peru; ao Eversheds Sutherland LLP – Chile; Ferrere Abogados – Paraguai; à Hogan Lovells – México; ao Mattos Filho Advogados – Brasil e ao Muñoz Tamayo y Asociados – Colombia.

ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A finalidade deste relatório é meramente informativa. Não se trata de uma assessoria jurídica. Recomenda-se aos leitores solicitar a assistência de advogados qualificados para resolver seus assuntos específicos.

Nossa intenção é que o conteúdo do relatório esteja correto e atualizado no momento de sua publicação. Contudo, não garantimos sua precisão ou completude, especialmente considerando a possibilidade de mudança de circunstâncias ao longo da publicação. Sustentabilidad sin Fronteras; Baker & McKenzie; Allende & Brea Sociedad Civil; Eversheds Sutherland LLP; Ferrere Abogados; Hogan Lovells; Mattos Filho Advogados; Muñoz Tamayo y Asociados; e Thomson Reuters Foundation não são responsáveis por ações, omissões ou danos decorrentes da utilização das informações contidas no relatório ou alguma inexatidão que este contenha.

Baker & McKenzie; Allende & Brea Sociedad Civil; Eversheds Sutherland LLP; Ferrere Abogados; Hogan Lovells; Mattos Filho Advogados; Muñoz Tamayo y Asociados ofertaram generosamente assistência pro bono à Sustentabilidad sin Fronteras. Entretanto, o conteúdo deste relatório não reflete o posicionamento do Baker & McKenzie; Allende & Brea Sociedad Civil; Eversheds Sutherland LLP; Ferrere Abogados; Hogan Lovells; Mattos Filho Advogados; Muñoz Tamayo y Asociados ou dos advogados que contribuíram com este trabalho.

Do mesmo modo, a Thomson Reuters Foundation, por intermédio do TrustLaw, fica honrada por ter apoiado a Sustentabilidad sin Fronteras no desenvolvimento deste relatório, o que inclui a publicação e a conexão pro bono que possibilitou esta análise jurídica. Contudo, de acordo com os Thomson Reuters Trust Principles sobre independência e ações livres de preconceitos, a fundação não se responsabiliza pelo conteúdo ou opiniões aqui expressadas.

ALCANCE DO ESTUDO

Os 197 países signatários do Acordo de Paris (AP) têm ao menos uma lei ou política sobre mudança climática, totalizando mais de 1500 leis e políticas climáticas em todo o mundo. Cada uma delas conta com suas próprias especificidades, o que demonstra que existe uma variedade de enfoques sobre a política nacional de mudança climática e que não há um único formato para todos os países.

No presente relatório foram analisadas as normas de cada um dos países da América Latina que conta com um Marco Legal de Mudança Climática (MLMC). Trata-se aqui de normas aprovadas pelo poder legislativo de cada país que servem de base integral e unificada para as políticas sobre a mudança climática e que abordam múltiplos aspectos e esferas da mitigação e adaptação à mudança climática de maneira holística e geral.¹

Dos 35 países da América Latina e Caribe que ratificaram o AP, apenas 7 (Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, México, Paraguai e Peru) contam com um MLMC.

Definido o tipo de legislação e os países envolvidos, realizou-se o levantamento e a análise dos MLMCs vigentes, por meio de 12 pontos:

1. Denominação do Marco Legal sobre mudança climática;
2. Autoridade competente;
3. Ferramentas e instrumentos de adaptação e mitigação;
4. Mecanismos financeiros;
5. Mecanismos de participação e informação pública;
6. Regulação sobre transição justa, transição energética e justiça climática;
7. Regulação sobre migrações climáticas;
8. Regulação sobre perspectiva de gênero, setores vulneráveis e povos indígenas;
9. Consagração no direito nacional de compromissos assumidos no âmbito internacional, como a NDC e LTS;
10. Especificação no direito nacional dos objetivos a curto e longo prazo;
11. Projetos legislativos para reformar o marco legal atual;
12. Litígios climáticos.

¹ Nachmany M., Fankhauser S., Townshend T., Davidová J., Kingsmill N., Landesman T., et al (2015). Estudio sobre legislación de cambio climático 2015. GLOBE Internacional, Unión Interparlamentaria y Grantham Research Institute on Climate Change and the environment.



ARGENTINA



ARGENTINA

1. Denominação do Marco Legal sobre mudança climática

A Lei nº 27.520, publicada em 20 de dezembro de 2019, estabelece os pressupostos mínimos da proteção ambiental para garantir ações, instrumentos e estratégias adequados para a adaptação e mitigação da mudança climática global em todo o território nacional.

2. Autoridade competente

A lei designa como autoridade competente de âmbito nacional o organismo de maior hierarquia com competência ambiental, atualmente o Ministério do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

3. Ferramentas e instrumentos de adaptação e mitigação

São o conjunto de estratégias, medidas, políticas e instrumentos desenvolvidos para dar cumprimento à lei, conforme o Plano Nacional de Adaptação e Mitigação da Mudança Climática e os planos de resposta no nível subnacional.

4. Mecanismos financeiros

A Lei nº 27.520 conta com dois mecanismos de financiamento: o primeiro prevê que a Administração Pública Nacional, a cada ano, incorporará o crédito orçamentário necessário para o cumprimento da lei; o segundo determina que as autoridades competentes de cada jurisdição devem estabelecer medidas tendentes a projetar e promover incentivos fiscais e creditícios a produtores e consumidores para o investimento em tecnologia, processos e produtos de baixa geração de GEE.

5. Mecanismos de participação e informação pública

Em matéria de participação, o MLMC determina que cada jurisdição deve promover processos de participação entre todos os envolvidos e atores interessados que conduzam à definição das melhores ações de adaptação e mitigação à mudança climática. A norma ambiental estabelece que todos os dados e documentos relacionados com a aplicação da lei constituem informação pública nos termos das Leis nº 25.831 e 25.675.



ARGENTINA

Por sua vez, as autoridades competentes devem realizar ações no âmbito de sua jurisdição para garantir a difusão e comunicação dessas informações.

Por último, o MLMC cria o Sistema Nacional de Informação sobre a Mudança Climática, como instrumento para o diagnóstico e desenvolvimento de planos de resposta à mudança climática.

6. Regulação sobre transição justa, transição energética e justiça climática

Estes conceitos não são contemplados no MLMC.

7. Regulação sobre migrações climáticas

Este conceito não está contemplado no MLMC.

8. Regulação sobre perspectiva de gênero, setores vulneráveis e povos indígenas

Em relação à perspectiva de gênero, o decreto regulamentar prevê que se deve buscar a paridade de gênero tanto no Gabinete Nacional de Mudança Climática como no Conselho Consultivo Externo. A paridade de gênero também é incorporada como um dos quatro enfoques transversais no projeto do Plano Nacional de Adaptação e Mitigação à Mudança Climática (PNA e MCC) de maio de 2022.

Além disso, a lei inclui entre os conteúdos mínimos do PNA e MCC a identificação dos pontos vulneráveis e o estabelecimento de medidas de adaptação adequadas a curto, médio e longo prazo. Já o decreto regulamentar, outorga ao Gabinete Nacional de Mudança Climática a função de desenvolver Planos de Ação Setoriais em âmbito ministerial para a mitigação em setores estratégicos em busca dos objetivos nacionais e para a adaptação de setores vulneráveis aos impactos da mudança climática.

Finalmente, a lei abarca os povos indígenas na governança da mudança climática por meio da inclusão da representação de comunidade indígenas no Conselho Consultivo Externo.



ARGENTINA

9. Consagração no direito nacional de compromissos assumidos no âmbito internacional, como a NDC e LTS

A lei não menciona de forma expressa as NDC nem a LTS. No entanto, o projeto do Plano Nacional de Adaptação e Mitigação de Mudança Climática, emitido em maio de 2022, prevê que deste Plano “resulta o documento chave mediante o qual o país detalha os meios e ações a serem realizadas com o objetivo de alcançar as metas de adaptação e mitigação detalhadas conforme a Segunda NDC.”

10. Especificação no direito nacional de objetivos a curto e longo prazo

O MLMC não prevê objetivos de curto e longo prazo; entretanto, esses itens se encontram contemplados na Estratégia Nacional de Mudança Climática que, uma vez aprovada, se converterá na LTS em 2050 e nas NDC do país.

11. Projetos legislativos para reformar o marco legal atual

Se destaca o projeto de Neutralidade de Carbono para 2050, Pressuposto Climático e Normativo de emissões (S-682/21), o qual introduz modificações ao MLMC. De forma indireta, também se destaca o Projeto de Lei de Promoção da Eletromobilidade (PE-0016), entre outros.

12. Litígios climáticos

Os casos mais emblemáticos sobre o tema são: Equística Defensa del Medio Ambiente Asociación Civil c. Santa Fe, Provincia de y Otros S/ Amparo Ambiental; e Godoy, Ruben Oscar c/ Estado Nacional – Ministerio de Ambiente y Desarrollo Sostenible y otros s/Amparo Ambiental.





BRASIL

1. Denominação do Marco Legal sobre mudança climática

O principal marco regulatório nacional que tem como objetivo regulamentar a mudança climática no Brasil é a Lei Federal nº 12.187/09. Tal norma estabelece a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).

Em complemento à referida norma, em 19 de maio de 2022, o governo brasileiro publicou o Decreto nº 11.075/2022, que estabelece os procedimentos para a elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação das Mudanças Climáticas.

2. Autoridade competente

O MLMC não define quem é a autoridade competente, mas tal papel é desempenhado pelo Ministério do Meio Ambiente.

3. Ferramentas e instrumentos de mitigação e adaptação

O MLMC estabelece múltiplas ferramentas e instrumentos para a adaptação e mitigação, tais como: o Plano Nacional sobre Mudança do Clima; o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; os Planos de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas; a Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de acordo com os critérios estabelecidos por essa Convenção e por suas Conferências das Partes; entre outros.

4. Mecanismos financeiros

A Lei nº 12.187/09 estabelece diversas iniciativas, destacando-se: a disponibilização, pelas instituições financeiras oficiais, de linhas de crédito e financiamento específicas para o desenvolvimento de ações e atividades que atendam aos objetivos da lei; o estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões; medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa (GEE), incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos; a previsão de disponibilização de linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados; e mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito nacional, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima.



BRASIL

Ademais, cabe destacar como importante mecanismo de incentivo financeiro, a edição da Lei nº 12.114/09, que estabelece o Fundo Nacional sobre Mudança Climática.

5. Mecanismos de participação e informação pública

O MLMC apenas consagra o princípio da participação pública.

6. Regulação sobre transição justa, transição energética e justiça climática

O MLMC não incorpora expressamente os conceitos de transição justa, justiça climática e transição energética.

7. Regulação sobre migrações climáticas

O MLMC não incorpora expressamente o conceito de migrações climáticas.

8. Regulação sobre perspectiva de gênero, setores vulneráveis e povos indígenas

O MLMC não faz menção à perspectiva de gênero, aos setores vulneráveis e nem aos povos indígenas.

9. Consagração do direito nacional de compromissos assumidos no âmbito internacional, como a NDC e LTS

O MLMC é anterior ao surgimento da NDC e LTS. Não obstante, a lei estabelece que serão diretrizes da Política Nacional de Mudança do Clima os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), no Protocolo de Kyoto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais o país vier a ser signatário. Até o momento, os objetivos específicos de longo ou curto prazo estabelecidos na NDC brasileira não foram incorporados ao ordenamento jurídico.

10. Especificação no direito nacional dos objetivos a curto ou longo prazo

O MLMC estabeleceu objetivos concretos para reduzir entre 36,1% e 38,9% das emissões de GEE projetadas para 2020. Depois disso, não foram estabelecidas metas de redução nos seus respectivos regulamentos internos.

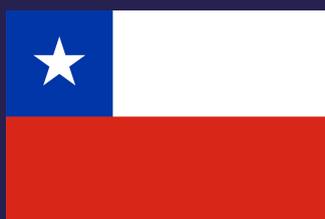
11. Projetos legislativos para reformar o marco legal atual

No âmbito federal, existem diversas iniciativas na Câmara dos Deputados para reformar a legislação sobre mudança climática. Entre as principais, pode-se mencionar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 37/2021, que pretende modificar a Constituição Federal brasileira para reconhecer a garantia de seguridade climática como direito fundamental e, dessa maneira, assegurar uma maior proteção à questão climática. O projeto está atualmente sendo discutido na Câmara dos Deputados.

Além disso, o Projeto de Lei n° 6.539/2019 busca modificar a PNNC para atualizá-la no contexto da AP e dos novos desafios relacionados à mudança climática. O Projeto n° 3.961/2020, em discussão na Comissão do Meio Ambiente da Câmara dos Deputados, busca estabelecer o estado de emergência climática e definir o objetivo de neutralizar as emissões de gases de efeito estufa no Brasil até 2050, mediante a criação de políticas para a transição sustentável.

12. Litígios climáticos

Atualmente existem mais de 20 conflitos climáticos identificados no Brasil, dentre os quais se destacam os seguintes: Brasilcom et. Al. V. Ministério de Minas e Energia; Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público do Meio Ambiente vs. Ministro de Estado do Meio Ambiente ADPF 814; Six Youths v. Minister of Environment and Others; PSB et al. v. Brazil (on Climate fund), entre outros.



CHILE





CHILE

1. Denominação do Marco Legal sobre mudança climática

A Lei considerada Marco Legal da Mudança Climática no Chile foi publicada em 13 de junho de 2022, sob o número 21.455.

2. Autoridade competente

O Ministro do Meio Ambiente do Chile é a autoridade responsável pela manutenção da integridade da política ambiental e sua regulação normativa. É, portanto, responsável pela concepção e aplicação de políticas públicas, planos, programas e normas em matéria de alterações climáticas em colaboração com o Presidente da República.

3. Ferramentas e instrumentos de adaptação e mitigação

O Marco Legal estabelece diversos conceitos previstos no AP e designa que, entre os instrumentos de gestão da mudança climática, se encontra a elaboração e implementação da Estratégia Climática, a qual deve contemplar a previsão nacional de emissões de GEE no ano de 2030 e 2050; as previsões setoriais de emissões de gases de efeito estufa no ano de 2030; os níveis de absorção e armazenamento de gases de efeito estufa para alcançar e manter a meta, entre outras questões.

Por sua vez, contempla as NDC, os Planos Setoriais de Mitigação, os Planos Setoriais de Adaptação à Mudança Climática, a Conta de Ação Nacional de Mudança Climática, os Planos de Ação Regional de Mudança Climática, os Planos de Ação Comum de Mudança Climática e os Planos Estratégicos de Recursos Hídricos em Bacias.

4. Mecanismos financeiros

O MLMC prevê que cabe ao Ministério da Fazenda (junto com outros órgãos competentes) a elaboração da Estratégia Financeira de Mudança Climática que coordena as contribuições do setor público e privado em matéria de mudança climática. Essa estratégia deve conter, no mínimo, os mecanismos e ações para a identificação de financiamento climático, a metodologia que autoridades setoriais deverão seguir para identificar fontes de financiamento, os mecanismos para promover investimentos neutros em emissões de gases de efeito estufa, ações de fomento e desenvolvimento de capacidades para a gestão dos riscos associados à mudança climática no setor financeiro.



CHILE

A Estratégia deverá ser aprovada mediante decreto do Ministério da Fazenda e será atualizada ao menos a cada cinco anos.

Por fim, a lei esclarece que o Fundo de Proteção Ambiental (estabelecido na Lei nº 1.300) poderá financiar projetos e ações concretas de mitigação e adaptação.

5. Mecanismos de participação e informação pública

Por meio do MLMC, criou-se o Sistema Nacional de Acesso à Informação e Participação Cidadã sobre Mudança Climática, a ser administrado e coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente com o apoio de outros órgãos. O Sistema Nacional promoverá e facilitará a participação cidadã na elaboração, atualização e seguimento dos instrumentos de gestão de mudança climática.

O MLMC institui o Sistema Nacional de Inventários de Gases de Efeito Estufa, cujo objetivo é a elaboração de um inventário de gases de efeito estufa e oferece reposta a compromissos internacionais de reporte perante a CMNUCC. Outros sistemas criados são: o Sistema Nacional de Previsão de Gases de Efeito Estufa, o Sistema de Certificação Voluntária de Gases de Efeito Estufa e Uso de Água, a Plataforma de Adaptação Climática e o Repositório Científico de Mudança Climática.

O MLMC também reconhece o direito de toda pessoa ou agrupamento de pessoas de participar da elaboração, revisão e atualização dos instrumentos de gestão de mudança climática. Por fim, concede uma especial referência aos setores e comunidades vulneráveis mediante um enfoque multicultural e de gênero.

6. Regulação sobre transição justa, transição energética e justiça climática

A esse respeito, a norma nacional estabelece que um dos princípios norteadores das políticas públicas em matéria de mudança climática deve ser a equidade e a justiça climática.

Especificamente, estabelece que é dever do Estado buscar uma justa alocação de encargos, custos e benefícios com enfoque em gênero e, com



CHILE

especial ênfase, a setores, territórios, comunidades e ecossistemas vulneráveis à mudança climática.

Nesse sentido, o MLMC esclarece que a justiça climática busca o trato justo de todas as pessoas e a não-discriminação. Dentro das definições na norma mencionada se incluem os grupos vulneráveis, identificados como aqueles segmentos da população que apresentam alto risco vinculado a efeitos adversos das mudanças climáticas, seja devido a sua qualidade de grupo marginalizado ou por estar em condições prévias de vulnerabilidade.

O MLMC não incorpora expressamente os conceitos de transição justa e de transição energética.

7. Regulação sobre migrações climáticas

O MLMC não incorpora expressamente o conceito de migrações climáticas.

8. Regulação sobre perspectiva de gênero, setores vulneráveis e povos indígenas

O princípio da equidade e da justiça climática inclui um enfoque de gênero e dá especial ênfase em setores, territórios, comunidades e ecossistemas vulneráveis à mudança climática. Ao mesmo tempo, contempla a participação de mulheres do Ministério da Mulher e de Equidade de Gênero e do Ministério do Desenvolvimento Social e Família na elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação e Adaptação à mudança climática, com o objetivo de incorporar o enfoque de gênero e de grupos vulneráveis a tais políticas.

Além disso, o gênero se inclui como um critério a ser considerado para a elaboração do regramento para a conformação do Comitê Científico Consultor de Mudanças Climáticas. Outro critério estabelecido para a conformação e funcionamento do Comitê Científico é o de equidade e representação territorial. Mediante este critério, busca-se que os integrantes do Comitê Científico tenham conhecimento da diversidade natural, cultural e produtiva como atributos relevantes do território e representem suas distintas zonas geográficas.



CHILE

Em relação à participação cidadã na gestão de mudança climática, o MLMC contempla que a participação deve ser aberta e inclusiva, tendo especial atenção a setores e comunidades vulneráveis, aplicando um enfoque multicultural e de gênero, sem preconceitos diante dos padrões próprios dos processos de consulta indígena que devem ser levados em consideração, quando for o caso.

9. Consagração no direito nacional de compromissos assumidos no âmbito internacional, como a NDC e LTS

O MLMC menciona e regula a implementação da NDC e LTS. Em relação a esta última, esclarece que, no mais tardar no ano de 2050, se deverá alcançar a neutralidade dos emissores de GEE. No que tange à NDC, não replica na norma os compromissos assumidos pelo país.

10. Especificação no direito nacional de objetivos a curto e longo prazo

Uma das principais distinções do MLMC é que ele estabelece uma meta de mitigação ambiciosa expressamente em seu direito interno: alcançar e manter a neutralidade de emissões de GEE até o ano de 2050. Esta meta será avaliada a cada cinco anos pelo Ministério do Meio Ambiente.

11. Projetos legislativos para reformar o marco legal atual

O marco legal atual em matéria de mudança climática no Chile se encontra em uma etapa de atualização pela recente publicação do MLMC e a possibilidade de aprovação de uma nova constituição (sem prejuízo de rejeição do último projeto no referendo).

12. Litígios climáticos

O Chile tem experimentado um aumento no número de litígios climáticos nos últimos anos, portanto, a definição de parâmetros legais e critérios jurisprudenciais fixados pelos Tribunais e pela Corte Suprema de Justiça foram reforçados. O Poder Judiciário se pronunciou desde matérias relacionadas a medidas de prevenção diante de fenômenos extremos, passando pela consideração da mudança climática em matéria de evolução ambiental de projetos, até chegar a ações de danos em que a reparação deve considerar as particularidades climáticas. Como exemplo, cita-se o caso de “Moraga, Pilar, Cornejo, M. Transición justa en la mitigación al Cambio Climático”.



COLÔMBIA



COLÔMBIA

1. Denominação do Marco Legal sobre mudança climática

Em primeiro lugar houve a edição da Lei nº 1.931 de 2018 que, em dezembro de 2021 foi complementada pela Lei de Ação Climática (Lei nº 2.169).

2. Autoridade competente

A autoridade para aplicação são as entidades territoriais, as autoridades ambientais, o Ministério do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e os demais organismos e entidades integrantes do Sistema Nacional Ambiental, no âmbito das competências que lhes foram designadas pela Constituição e pela lei.

3. Ferramentas e instrumentos de adaptação e mitigação

A gestão da mudança climática se realiza mediante os seguintes instrumentos e indicadores que podem ser incorporados de acordo com a necessidade, ou outros instrumentos que resultem dos acordos internacionais de mudança climática ratificadas pela Colômbia: as NDC comprometidas com as CMNUCC; a Política Nacional de Mudança Climática Setoriais e Territoriais; os planos de desenvolvimento das entidades territoriais e os planos de ordenamento territorial; as Comunicações Nacionais; os Inventários Nacionais de GEE; os relatórios bimestrais de atualização (BUR) e os demais relatórios que os substituam ou modifiquem.

4. Mecanismos financeiros criados ou promovidos para atingir os objetivos das leis

No que se refere aos instrumentos financeiros, a norma colombiana estabelece um regime particular consistente em uma quota transacionável de emissões de GEE, a qual constitui um direito negociável que autoriza o seu titular a emitir uma tonelada de CO₂. Por sua vez, o Governo Nacional poderá estabelecer um regime de incentivos dirigidos a pessoas naturais ou jurídicas, públicas, privadas ou mistas, que realizem ações concretas de adaptação e mitigação à mudança climática.

5. Mecanismos de participação e informação pública

A legislação climática não regula a participação cidadã, no entanto deve-se levar em consideração que a Constituição estabelece que a lei



COLÔMBIA

garantirá a participação da comunidade nas decisões que podem afetar seu direito a um ambiente saudável, premissa sob a qual se emolduram os mecanismos de participação de caráter administrativo e mecanismos de participação judicial.

A norma também cria o Sistema Nacional de Informação sobre a Mudança Climática que proverá dados e informações transparentes e consistentes em tempo para a tomada de decisões relacionadas com a gestão de mudança climática. Como parte desse Sistema, estabelece-se o Registro Nacional de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa, como um dos instrumentos necessários para a gestão de informação das iniciativas de mitigação de GEE.

6. Regulação sobre transição justa, transição energética e justiça climática

A transição justa é expressamente mencionada na normativa climática ao indicar como pilares de transição: a neutralidade do carbono; a resiliência climática e o desenvolvimento hipocarbônico; bem como a transição justa da força laboral para contribuir com a transformação na economia rumo aos mecanismos de produção sustentáveis e que apontem para a reconversão de empregos “verdes” que proporcionem qualidade de vida e inclusão social. Ademais, estabelece que o Ministério do Trabalho, com o apoio da Comissão Intersectorial de Mudança Climática, e as entidades competentes, estabelecerão, no máximo em 2023, a estratégia e as ações de transição justa da força laboral para a neutralidade do carbono no país.

A transição energética não é mencionada na legislação climática, no entanto, existem normas que buscam regular e incentivar a transição energética, como a Lei n° 679 de 2001 e a Lei n° 1715 de 2014, que oferecem incentivos fiscais para quem faça uso dessas energias, a Lei n° 2099 de 2021, entre outras.

A justiça climática não está contemplada na legislação colombiana.

7. Regulação sobre migrações climáticas

Na atualidade, não há normas na Colômbia que regulem a situação das migrações climáticas. Todavia, a Lei n° 1523 é a norma que mais se



COLÔMBIA

aproxima do tema, ao tratar da alteração climática, tendo ela reformado o Sistema Nacional de Gestão de Risco de Desastres e Alteração Ambiental e estipulado medidas de emergência para atender eventos naturais e eventos humanos não internacionais.

8. Regulação sobre perspectiva de gênero, setores vulneráveis e povos indígenas

A Lei n° 1931 de 2018 estabelece como objeto a redução da vulnerabilidade da população diante das ameaças da mudança climática. No que diz respeito aos povos indígenas, estes são coletividades chave para a hora de tomar decisões sobre as ações de prevenção e adaptação à mudança climática.

Contudo, essa coletividade não tem sido considerada ao se regulamentar os mecanismos de participação popular, inclusive na tomada de decisões, tendo-se como exemplo o caso do Conselho Nacional de mudança Climática, criado pela Lei n° 193. Em referido Conselho, não há representantes das comunidades étnicas do país, mantendo-se a segregação existente no momento de tomar decisões e coordenar a gestão da mudança climática para com esses grupos. A Constituição, no entanto, reconhece os direitos de participação das comunidades indígenas, sendo certo ainda que diversos tratados internacionais foram assinados pela Colômbia garantindo os direitos dos povos indígenas no campo da mudança climática, ainda que não existam normas nacionais que regulem explicitamente esta relação ou que elas se encontrem indiretamente incorporadas em outras normas.

Por sua vez, a Lei n° 2.169 contempla enfoques de gênero e de diversidade étnica nos âmbitos da educação, formação e sensibilização ao estabelecer, entre outras questões, que se deverá atualizar em 2030 a Política Nacional de Educação Ambiental. Isso tem como objetivo ressignificar e evidenciar em tal Política a importância e urgência da abordagem sobre mudança climática em todos os níveis de educação, de acordo com o contexto nacional, regional e local, inclusive os enfoques de direitos humanos, intergeracional, diferencial, étnico e de gênero.



9. Consagração no direito nacional de compromissos assumidos a nível internacional, como a NDC e a LTS

As metas estabelecidas na NDC e LTS são consagradas textualmente no última MLMC colombiana.

10. Especificação no direito nacional dos objetivos a curto e longo prazo

O último regulamento climático estabelece expressamente compromissos a curto e longo prazo em consonância com a NDC e LTS apresentadas.

11. Projetos legislativos para reformar o atual marco legal

Para reformar o marco legal atual em relação à mudança climática, os seguintes projetos de lei se encontram em trâmite no Senado da República: Projeto de Lei n° 251 de 2021, cujo propósito é aprovar o Acordo de Escazú (4 de março de 2018); Projeto de Lei n° 013 de 2021, que busca criar a “Cátedra de mudança Climática”, dirigida a quem irá desempenhar cargos públicos como um requisito para os primeiros sessenta dias desde a tomada de sua posição; e Projeto de Lei n° 336 de 2021, que impulsiona o decréscimo do carbono no país mediante o estabelecimento de metas e medidas mínimas de carbono, neutralidade e resiliência climática.

12. Litígios climáticos

A Colômbia conta com um extenso número de decisões judiciais que interpretam ou fazem cumprir o marco legal atual. O tema mais recorrente na jurisprudência é o direito à consulta prévia, que é um dos principais mecanismos de participação na Colômbia. Representa, assim, um direito fundamental das comunidades étnicas, que lhes garante representatividade, participação e acesso à informação sobre projetos, sempre que sejam suscetíveis a serem afetadas de maneira direta e específica.

Dentre os casos mais relevantes se destacam os seguintes: Sentencia sobre el Río Atrato: Corte Constitucional, T-622 de 2016; Sentencia sobre la Amazonía: Corte Suprema de Justicia, STC4630-2018. 5 de abril de 2018. MP: Luis Armando Tolosa Villabona; y Derecho constitucional a la Consulta Previa: Corte Constitucional. Sentencia SU-123 de 2018.



1. Denominação do Marco Legal sobre mudança climática

A lei marco em matéria de mudança climática é a Lei Geral de Mudança Climática, publicada em 6 de junho de 2012 e atualizada em julho de 2018 para compatibilizar o regramento nacional com o AP.

2. Autoridade competente

O MLMC pontua que a federação, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMARNAT) e do Instituto Nacional de Ecologia e Mudança Climática, constituem a autoridade de aplicação em âmbito federal.

3. Ferramentas e instrumentos de adaptação e mitigação

São instrumentos de planejamento da política nacional de Mudança Climática os seguintes: I. A Estratégia Nacional; II. O Programa; III. A Política Nacional de Adaptação; IV. As contribuições determinadas em âmbito nacional; e V. Os programas das Entidades Federativas.

Em matéria de adaptação, o MLMC estabelece a necessidade de elaborar uma Política Nacional de Adaptação no marco do Sistema Nacional de Mudança Climática, estruturada em instrumentos de diagnóstico, planificação, medição, monitoramento, reporte, verificação e avaliação. Conseqüentemente, os programas acabam desenvolvendo os seguintes âmbitos: Gestão integral de risco; Recursos hídricos; Agricultura e pecuária, silvicultura, pesca e aquicultura; Ecossistemas e biodiversidade, Energia, indústria e serviços; Infraestrutura de transportes e comunicação; Ordenamento ecológico do território, deslocamento interno de pessoas causado por fenômenos relacionados às mudanças climáticas, assentamentos humanos e o desenvolvimento urbano; e Saúde geral e infraestrutura de saúde pública.

No que tange à mitigação, destaca-se a política nacional de mitigação direcionada à Mudança Climática, a qual deverá incluir, por meio dos instrumentos de planejamento, política e instrumentos econômicos previstos na lei, um diagnóstico, planejamento, medição, monitoramento, relatoria, verificação e avaliação das emissões nacionais. Esta política deverá estabelecer planos, programas, ações, instrumentos econômicos, de política e regulares para o desenvolvimento gradual das metas de redução de emissões específicas, por setores e tomando como referência.

os cenários de linha base e linha de base por setor.

4. Mecanismos financeiros

A lei mexicana destina extensos artigos aos instrumentos econômicos para tratar dos gastos desta norma. Ainda assim, determina que a federação e as entidades federativas, no âmbito de suas respectivas competências, desenhem, desenvolvam e apliquem instrumentos econômicos que incentivem o cumprimento dos objetivos da política nacional em matéria de mudança climática.

A norma entende por instrumentos econômicos os mecanismos normativos, administrativos e de caráter fiscal, financeiro ou de mercado, mediante os quais as pessoas assumem os benefícios e custos relacionados com a mitigação e adaptação à mudança climática, incentivando-os a realizar ações que favoreçam o cumprimento dos objetivos da política nacional nessa matéria.

Ademais, cria-se o Fundo para a Mudança Climática com o objetivo de captar e canalizar recursos financeiros públicos, privados, nacionais e internacionais, para apoiar a implementação de ações para enfrentar a mudança climática. As ações relacionadas com a adaptação serão prioritárias para a aplicação dos recursos do fundo.

5. Mecanismos de participação e informação pública

O MLMC estabelece que as três esferas de governo devem promover a participação corresponsável da sociedade no planejamento, execução e vigilância da Política Nacional de Mudança Climática. Para dar, a Comissão Interministerial sobre Alterações Climáticas deverá convocar as organizações sociais e privadas; promover o reconhecimento aos esforços mais destacados da sociedade para erradicar os efeitos adversos da mudança climática; e auxiliar ações e investimentos com os setores social e privado, a fim de instrumentalizar medidas de adaptação e mitigação das alterações climáticas.

Em matéria de informação, cria-se um Sistema de Informação sobre a Mudança Climática, a cargo do Instituto Nacional de Estatística e Geografia, que deverá gerar, com o apoio das instâncias governamentais, um conjunto de indicadores essenciais estabelecidos na norma.

6. Regulação sobre transição justa, transição energética e justiça climática

Os conceitos de transição justa e justiça climática não foram contemplados. Por sua vez, a transição energética é mencionada no MLMC, ainda que indiretamente, ao prever que a Secretaria de Energia deve estabelecer políticas e incentivos para promover a utilização de tecnologias de baixa emissão de carbono. Cabe ressaltar que existe uma Lei de Transição Energética, publicada em 24 de dezembro de 2015, que tem por objetivo regulamentar o aproveitamento sustentável da energia, assim como as obrigações em matéria de Energias Limpas e de redução de emissões contaminantes da Indústria Elétrica. Essa lei busca apoiar a implementação dos objetivos estabelecidos no MLMC e estabelece seus próprios mecanismos e metas em matéria de energia limpa.

7. Regulação sobre migrações climáticas

O MLMC não incorpora expressamente o conceito de migrações climáticas.

8. Regulação sobre perspectiva de gênero, setores vulneráveis e povos indígenas

Tratando-se de equidade de gênero e proteção das comunidades indígenas, o MLMC estabelece que na formulação da política nacional de mudança climática (Estratégia Nacional de Mudança Climática) e nos programas de mudança climática a serem elaborados e implementados pelos estados da República, devem-se observar os princípios da sustentabilidade e do aproveitamento do uso dos ecossistemas e dos elementos naturais que os integram, da conservação dos ecossistemas e sua biodiversidade e o respeito irrestrito dos direitos humanos; do direito à saúde; dos direitos dos povos indígenas, das comunidades locais, dos migrantes, das crianças, das pessoas com deficiência e das pessoas em situação de vulnerabilidade; bem como do direito ao desenvolvimento, assim como à igualdade de gênero, ao empoderamento da mulher e à equidade intergeracional.

9. Consagração no direito nacional dos compromissos assumidos a nível internacional como a NDC e LTS

A norma não menciona expressamente a NDC nem a LTS, mas replica os

objetivos e as metas propostas nesses instrumentos em seu MLMC. Dessa forma, o estabelecido na NDC e LTS se converte também em uma obrigação legal dentro do direito interno.

10. Especificação no direito nacional de objetivos a curto e longo prazo

A norma estabelece objetivos concretos de redução de GEE a cumprir entre 2030 e 2050.

11. Projetos legislativo para reformar o marco legal atual

Até a presente data, existem algumas propostas relevantes para o quadro regulamentar em termos de alterações climáticas, referindo-se aos seguintes pontos: estabelecer ações e garantir os direitos de adaptação às mudanças climáticas aos povos indígenas e afro-mexicanos; estabelecer que a SEMARNAT, com a participação do CICC, deve rever a Estratégia Nacional para as Alterações Climáticas, pelo menos de cinco em cinco anos, e determinar que a estratégia deve estar em conformidade com os compromissos assumidos com a NDC; incluir como objeto da lei a garantia ao cumprimento dos acordos internacionais assinados e ratificados pelo México em matéria de mudança climática, entre outros.

12. Litígios climáticos

Em termos gerais, os temas relacionados com as transformações climáticas no México têm tido um debate limitado nos tribunais; contudo, existem alguns precedentes relevantes como *Greenpeace v. Ministry of Energy and Others, Mexican Center for Environmental Law (CEMDA) v. Ministry of Energy and Others (on the Energy Sector Program 2022)*, *Greenpeace v. National Institute of Ecology and Climate Change and Others*, *Greenpeace v. Mexico (Budget reduction for combating climate change)*, *youth v. Government of Mexico*, entre outros.



PARAGUAI



PARAGUAI

1. Denominação do Marco Legal sobre mudança climática

O Paraguai conta desde 27 de setembro de 2017 com a Lei Nacional de Mudança Climática (Lei nº 5875), a qual pretende estabelecer o marco normativo de resposta aos impactos das alterações climáticas.

2. Autoridade competente

O Ministério do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é a autoridade a cargo da aplicação das normas que pretendem regular diferentes âmbitos em matéria ambiental, como a qualidade do ar, proteção da vida silvestre, regime de desflorestamento e reflorestação, defesa de recursos naturais, gestão de resíduos, gestão de águas, entre outras. Ademais, é o ponto central da CMNUCC.

3. Ferramentas e instrumentos de adaptação e mitigação

Em relação à adaptação, não se encontra, expressamente, regulação no marco legal vigente. No entanto, o Plano Nacional de Mudança Climática (PNMC) estabelece duas ferramentas: (i) a Estratégia Nacional de Adaptação à Mudança Climática e (ii) o Plano Nacional de Adaptação à Mudança Climática (PNAMC).

Tampouco existe regulação expressa na MLMC que faça menção à mitigação da mudança climática. No entanto, desde 2017, o Paraguai conta com uma Estratégia de Mitigação e com um Plano Nacional de Mitigação para a Mudança Climática, os quais foram construídos de maneira participativa.

4. Mecanismos financeiros

O MLMC dispõe sobre a criação de um fundo para a transformação climática, cujo objetivo é captar e aplicar recursos financeiros públicos, privados, nacionais e internacionais para a realização de ações para enfrentar a mudança climática.

5. Mecanismos de participação e informação pública

O MLMC não faz menção expressa à participação pública.

Apenas se pode mencionar que prevê indiretamente a conformação de uma Comissão Nacional de Mudança Climática, na qual participam entidades como a União Industrial do Paraguai, a Associação Rural do



PARAGUAI

Paraguai e a Rede de Organizações Não Governamentais de Ambientalistas do Paraguai.

Ademais, contém um mecanismo de incorporação de novos membros, quer sejam entidades públicas ou privadas.

Em matéria de acesso à informação pública, embora o MLMC não faça menção expressa, a PNCC a inclui como um princípio orientador de transparência, indicando que a gestão da mudança climática deverá garantir um processo em que se evitem as divergências de informação, assegurando que todos os atores da sociedade tenham acesso a ela.

6. Regulação sobre transição justa, transição energética e justiça climática

Os conceitos de transição justa, transição energética e justiça climática não são expressamente regulados no MLMC. Mas a transição energética é contemplada na PNAMC, principalmente para os setores dos transportes e da indústria, mas não no MLMC.

7. Regulação sobre migrações climáticas

Não é expressamente regulada no MLMC e nem é mencionada nas políticas públicas do Paraguai.

8. Regulação sobre perspectiva de gênero, setores vulneráveis e povos indígenas

Estas matérias não estão expressamente reguladas no MLMC.

No entanto, o Paraguai tem uma Estratégia Nacional para Gênero diante das Mudanças Climáticas, cujo objetivo é promover de forma ativa e efetiva a incorporação da perspectiva de gênero na adequação, preparação, coordenação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas sobre mudanças climáticas, bem como ações da sociedade civil, a fim de alcançar o bem-estar da população, respeitando as necessidades e os interesses de homens e mulheres.



PARAGUAI

9. Consagração no direito nacional dos compromissos assumidos no âmbito internacional como a NDC e LTS

Não são contemplados no regramento em análise.

10. Especificação no direito nacional de objetivos a curto e longo prazo

O MLMC não menciona expressamente objetivos de curto e médio prazo. No entanto, menciona que o PNAMC estabelecerá os objetivos que o governo deve alcançar para cumprir as suas obrigações, as quais se comprometeram através do marco da CMNUCC.

11. Projetos legislativos para reformar o marco legal atual

Até o momento, não há projetos de lei que busquem reformar o quadro atual em relação às mudanças climáticas. No entanto, a Direção Nacional de Mudança Climática está trabalhando em um projeto de lei que regula o mercado de carbono e, sobretudo, a propriedade do carbono.

12. Litígios climáticos

Até o momento, não temos jurisprudência relevante sobre a matéria.



PERU



PERU

1. Denominação do Marco Legal sobre mudança climática

O Peru conta com o Marco Legal sobre Mudanças Climáticas (Lei n° 30.754), elaborado em abril de 2018 e com o seu Regulamento aprovado pelo Decreto n° 013-2019 -MINAM.

2. Autoridade competente

O Ministério do Ambiente é o órgão do governo e autoridade nacional em relação às alterações climáticas e a autoridade técnico-reguladora, a nível nacional, dessa matéria.

3. Ferramentas e instrumentos de adaptação e mitigação

De acordo com o atual marco legal, os instrumentos de gestão integral de mudança climática são os seguintes: instrumentos de planejamento setorial, regional e local, incorporando medidas de adaptação e mitigação; NDC; Estratégia Nacional em face da Mudança Climática que inclui REDD+ Indígena Amazônico; Estratégias Regionais diante das Alterações Climáticas; Planos Locais de Mudança Climática; Plano de Ação de Gênero e Mudanças Climáticas; e o Plano Nacional de Adaptação.

Em termos de mitigação, o Regulamento MLMC estabeleceu uma série de ferramentas para a Comunicação, Monitoramento e Verificação (MCV) de emissões, remoções, reduções de emissões e aumentos de remoções de GEE, tais como: (I) o INFOCARBONO, (II) a pegada de Carbono do Peru, (III) o Registro Nacional de Medidas de Mitigação - RENAMI; IV) a base nacional das emissões e remoções de gases com efeito estufa e, (V) relatórios para a CMNUCC. Além disso, para a MCV de GEE em Florestas, o regulamento propôs os seguintes instrumentos: (I) o Módulo de Monitoramento da Cobertura Florestal e, (II) o Módulo de Informação sobre a Cobertura Florestal de Salvaguardas para REDD+.

Para o acompanhamento das medidas de adaptação e atenuação, o Regulamento do MLMC criou o Sistema de Monitoramento das Medidas de Adaptação e Atenuação, visando assegurar o monitoramento e o relatório sobre o nível de progresso na implementação da adaptação e mitigação, bem como o seu financiamento, o acesso ao pagamento por resultados, as transferências de unidades de redução de emissões de GEE,



PERU

entre outros. Ferramentas como o INFOCARBONO e o RENAMI enquadram-se como parte deste Sistema.

4. Mecanismos financeiros

O MLMC não cria mecanismos financeiros para o cumprimento dos seus objetivos. No entanto, prevê a necessidade de criar fundos de garantia para a promoção do investimento em energias renováveis e limpas, segurança alimentar, serviços ecossistêmicos, pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação na adaptação às alterações climáticas, os quais, de certa forma complementarizam os fundos já existentes no país.

5. Mecanismos de participação e informação pública

O MLMC consagra o princípio da participação e regula que as autoridades competentes e os organismos públicos e privados que administram recursos financeiros para mitigação e adaptação às mudanças climáticas devem: ter uma pessoa ou um gabinete responsável por ordenar, sistematizar e gerir a informação que geram ou possuem, a fim de atender os prazos legais dos pedidos de informações solicitados por entidades públicas e cidadãos; fornecer informação oportuna, adequada e contínua, considerando as abordagens de interculturalidade e a língua ou língua predominante na localidade onde se planeja executar a política pública ou o projeto de investimento associado à mudança climática, a fim de assegurar o gozo efetivo de direito à informação; e estabelecer mecanismos de intercâmbio de informação, a consulta e diálogo, objetivando assegurar uma participação efetiva das partes interessadas em todas as fases das políticas públicas e projetos de investimento associados às mudanças climáticas.

Por fim, há uma menção especial à participação indígena, esclarecendo que o Estado salvaguarda o direito de participação dos povos indígenas ou originários, respeitando sua identidade social, coletiva e cultural, seus costumes, tradições e instituições.

6. Regulação sobre transição justa, transição energética e justiça climática

Os conceitos de transição justa e transição energética não foram previstos na regulamentação local. Distintamente, a justiça climática é



PERU

mencionada, mas de forma indireta, sendo referenciada, no mais, no Decreto n° 003 – 2022 - MINAM, publicado em 25 de janeiro de 2022.

7. Regulação sobre migrações climáticas

O MLMC impõe como obrigação do Estado criar um Plano de Ação para prevenir e abordar a migração forçada advinda dos efeitos das mudanças climáticas, a fim de evitar o aumento da pressão sobre as infraestruturas e os serviços urbanos, aumentando os conflitos sociais e piorando os indicadores sociais, de saúde e educação. Até o momento, esse Plano de Ação não foi aprovado. Sem prejuízo disso, cabe ressaltar que, a Política Nacional Migratória 2017-2025, aprovada pelo Decreto n° 015-2017- RE, inclui disposições aplicáveis aos migrantes em caso de catástrofe naturais e ambientais (como o visto humanitário).

8. Regulação sobre perspectiva de gênero, setores vulneráveis e povos indígenas

Um aspecto a destacar é a diversidade de enfoques que o MLMC reconhece para abordar as mudanças climáticas. Entre eles, destaca-se: a ênfase intercultural, que incorpora as diferentes visões culturais e conhecimentos ancestrais; os direitos humanos, que busca que a estrutura e execução das medidas de mitigação e adaptação considerem seu impacto nos direitos humanos, particularmente das mulheres, crianças, povos indígenas ou originários e outros grupos humanos vulneráveis; e de igualdade, que busca que as ações que se implementam garantam a igualdade entre mulheres e homens.

Nesse sentido, o Regulamento do MLMC estabelece que a gestão integral da mudança climática no Peru é regida pelos princípios e abordagens contidas na Política Nacional de Igualdade de Gênero e na Lei sobre a Igualdade de Oportunidades entre Mulheres e Homens (Lei n° 28.983).

9 . Consagração no direito nacional dos compromissos assumidos a nível internacional como a NDC e LTS

Em relação à NDC, a norma peruana estabelece que essas contribuições são instrumentos vinculativos e de cumprimento obrigatório para as autoridades competentes. Em relação à LTS, não há menção expressa, porém poderia ser abrangida pela rubrica "Outros instrumentos de gestão relacionados com as alterações climáticas" consagrados na norma.



PERU

10. Especificação no direito nacional de objetivos a curto e longo prazo

O MLMC não prevê objetivos de curto e longo prazo. No entanto, esses são contemplados na Estratégia Nacional de Mudança Climática - que, uma vez aprovada, se converterá na LTS até 2050 -, e nas NDC. O regulamento também não contém obrigações vinculativas para a Administração Pública, nem para o setor privado.

11. Projetos legislativos para reformar o marco legal atual

Até o momento, não há nenhum projeto legislativo em avaliação para aprovar reformas do MLMC ou do seu Regulamento. Todavia, existem projetos legislativos que estão vinculados a este marco legal, a saber: Projeto de Guia para a Formulação e Atualização das Medidas de Adaptação e Mitigação às Alterações Climáticas da Contribuição Determinada no âmbito Nacional do Peru; Projeto de Guia Metodológico para Identificação Rápida de Medidas de Ação - IRMA; Projeto de Diretrizes para a implementação de REDD+ e a gestão de suas Unidades de Redução de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (URE); e o Projeto de Disposições para o funcionamento do Registro Nacional de Medidas de Mitigação (RENAMI).

12. Litígios climáticos

Até o momento, não há decisão judicial ou administrativa no Peru emitida pelo Estado peruano relacionada ao marco legal sobre alterações climáticas. No entanto, consideramos relevante mencionar um processo judicial que ainda está em curso e, se resolvido, poderá tornar-se o primeiro precedente na jurisprudência no campo da mudança climática: "Álvarez et al vs. el Estado Peruano".

ANÁLISE COMPARATIVA

Analisados os MLMCs dos sete países estudados, a seguir se desenvolverá uma comparação com base nos mesmos 12 indicadores trabalhados.



ANÁLISE COMPARATIVA

1. Denominação do Marco Legal sobre Mudança Climática

Os sete países analisados contam com MLMCs, as quais foram publicadas na seguinte ordem:



2. Autoridade competente

Em todos os casos, com suas diferentes nuances, a autoridade de aplicação é a máxima autoridade ambiental em âmbito nacional.

3. Ferramentas e instrumentos de adaptação e mitigação

Em todos os casos ferramentas e instrumentos se encontram contempladas em sua totalidade ou ao menos parcialmente dentro de um plano, estratégia ou política nacional de mudança climática.

ANÁLISE COMPARATIVA

4. Mecanismos financeiros

Brasil, México e Paraguai criaram um fundo para as mudanças climáticas, a fim de angariar e aplicar recursos financeiros públicos, privados, nacionais e internacionais, objetivando apoiar a implementação de ações para enfrentar as mudanças climáticas, com a ressalva de que o Brasil estabelece esse fundo em uma lei anterior ao seu MLMC (Lei nº 12.114/2009). Ademais, esse país regula o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, assim como a Colômbia, que estabelece um regime especial referente a uma quota transacionável de emissões de GEE, a qual constitui um direito negociável que autoriza o seu detentor a emitir uma tonelada de CO₂ ou outra GEE para um montante equivalente a uma tonelada de CO₂.

O Chile e a Colômbia também têm um fundo ambiental específico, aplicável às alterações climáticas e, no caso do segundo país, pelo seu MLMC, o governo nacional pode estabelecer um regime de incentivos direcionados às pessoas naturais ou jurídicas, públicas, privadas ou mistas, que realizem ações concretas de adaptação e mitigação às mudanças climáticas.

Vale ressaltar que o México destina um extenso artigo em seu MLMC aos instrumentos econômicos, financeiros e de mercado para cobrir as despesas e cumprir os objetivos estabelecidos na referida norma; e que o Chile, por lei, deve definir uma Estratégia Financeira de Mudança Climática.

Por sua vez, a Argentina contempla apenas dois mecanismos de financiamento, a dotação orçamentária, que deverá ser incorporada no Orçamento da Administração Pública para cumprir a lei, e que as autoridades competentes de cada jurisdição devem estabelecer medidas destinadas a: conceber e promover incentivos fiscais e creditícios para os produtores e consumidores para investimento em tecnologia, processos e produtos baixa geração de GEE.

ANÁLISE COMPARATIVA

5. Mecanismos de participação e informação pública

Neste aspecto podemos encontrar muitas variantes, mas em resumo destaca-se que Argentina, Chile, México e Peru contemplam com maior profundidade estes temas dentro de seus MLMC, enquanto Brasil, Colômbia e Paraguai não fazem menção expressa a esses elementos.

6. Regulação sobre transição justa, transição energética e justiça climática

O conceito de transição justa só é contemplado no regulamento colombiano, enquanto a transição energética, aparece exclusivamente na norma mexicana, de forma indireta. Em relação à justiça climática, esse conceito só é referido no MLMC chileno.

7. Regulação sobre migrações climáticas

Só está contemplado no regulamento do Peru.

8. Regulação sobre perspectiva de gênero, setores vulneráveis e povos indígenas

As regras da Argentina, Chile, Colômbia, México e Peru regulam esse tema, enquanto as normas do Brasil e Paraguai, não. Vale ressaltar que os regulamentos que mencionam esses temas contemplam os três aspectos conjuntamente ou nenhum deles.

9. Consagração no direito nacional dos compromissos assumidos em âmbito internacional como a NDC e LTS

Argentina, Brasil e Paraguai não mencionam em seus MLMC e/ou assumem no âmbito da legislação local as obrigações reconhecidas em âmbito internacional com a NDC apresentadas ou a LTS a ser submetida. Em contrapartida, Colômbia, México e Peru fazem menção aos compromissos assumidos, sendo que os dois primeiros países replicam as metas estabelecidas em compromissos internacionais em seus próprios MLMC.

ANÁLISE COMPARATIVA

10. Especificação no direito nacional de objetivos a curto e longo prazo

A Argentina e o Paraguai não indicam em seus MLMC compromissos de curto e longo prazo. No Chile, Colômbia e México, por outro lado, visualiza-se especificações. O caso do Brasil é particular porque sua lei é anterior à AP e são mencionados compromissos a curto prazo, mas até 2020, período já expirado e não atualizado pelos regulamentos locais.

11. Projetos legislativos para reformar o marco legal atual

No Chile e no Paraguai não há projetos legislativos que busquem modificar os seus MLMC, enquanto no restante dos países há.

12. Litígios climáticos

O Paraguai é o único país que não tem histórico de litígios climáticos; nos demais há vários casos iniciados.

CONCLUSÕES

CONCLUSÕES

A América Latina é projetada como uma das regiões do mundo onde os efeitos e impactos das alterações climáticas, tais como as ondas de calor, a diminuição do rendimento das culturas, os incêndios florestais, o esgotamento dos recifes de coral e os eventos extremos ao nível do mar, serão mais intensos.

Todos os países da região ratificaram o AP e apresentaram suas respectivas NDCs. No entanto, apenas sete têm um MLMC e, em geral, pecam por serem pouco ambiciosos, tendo em vista a emergência climática e ecológica que devemos enfrentar. Ressalta-se que os MLMCs analisados foram promulgados posteriormente ao AP, salvo no caso do Brasil.

A maioria das regras não regula as migrações climáticas, apesar de relatórios como o Relatório Groundswell do Banco Mundial indicar que, até 2050, a região poderá ter 17 milhões de migrantes relacionados à questão das mudanças climáticas. De outra parte, exceto no caso da Colômbia, as regras contemplam a transição justa, ainda que de forma tímida, já que outros países europeus, como a Espanha, destinam um capítulo inteiro e vários artigos do seu MLMC para esse tópico. Quanto à justiça climática, não há menção sobre o tema nas regras analisadas, exceto nas regulamentações chilenas, mesmo sendo a América Latina uma das regiões mais afetadas por perdas e danos causados pelas alterações climáticas e a que mais se verá afetada conforme previsões.

Resta um trabalho árduo a ser feito para que o MLMC seja sancionado nos demais países da região que ainda não contam com um, já que este tipo de norma permite legislar de maneira integral e transversal, além de ordenar a legislação atual que está dispersa e, em muitos casos, não é de cumprimento obrigatório. Acresce-se o fato de que o MLMC dá aos países maior estabilidade jurídica, prioriza a questão e favorece a transparência e credibilidade, demonstrando um compromisso político e institucional para trabalhar a mudança climática.

2 Organización Meteorológica Mundial (2022). Estado del Clima en América Latina y el Caribe 2021.

CONCLUSIONES

Em suma, a introdução da política climática em uma lei ajuda a reduzir a possibilidade de retrocesso nesta matéria e proporciona legitimidade para que os responsáveis políticos avancem com a ação.

Em relação aos sete países que já possuem seu MLMC, devemos continuar promovendo projetos legislativos que alterem a legislação em busca de iniciativas mais ambiciosas, em consonância com a realidade que o Grupo Intergovernamental sobre a Mudança Climática, ano após ano, aponta-nos com maior firmeza.

